



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009247-61.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante YAN THOMAS DOS SANTOS OLEGÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009247-61.2024.8.26.0223/50000
Comarca de Guarujá (3ª Vara Cível)
Embargante: Yan Tomas dos Santos Olegário
Embargado: Banco Digimais S/A

Voto nº **8.209**

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de modificar o entendimento da Câmara – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, erro material, obscuridade ou contradição – Embargos de declaração rejeitados.

Insatisfeito com o não provimento do recurso interposto contra a r. sentença que julgou procedente pedido de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, o demandado opõe embargos de declaração apontando erro material, uma vez que não constou da notificação o número correto do contrato, como mencionado no acórdão, além de não constar em relação a qual parcela está o devedor em mora, bem como a data do vencimento, não se podendo dá-la por válida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso agora examinado não objetiva eliminar qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição no acórdão. Quer o embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara,

a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca da questão que levou ao desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais erros de julgamento. Trata-se, no presente caso, de inconformismo com a decisão da Turma Julgadora, com caráter de infringência, incompatível com o recurso oposto.

O v. acórdão bem fundamentou as razões que levaram ao não acolhimento da insurgência do embargante, para o fim de reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão, como se constata a fls. 231/234.

De qualquer modo, ainda que tivesse a notificação feito referência equivocada quanto ao número do contrato, o que não se verifica, como se constata a fls. 86 e 89, uma vez que a ausência dos quatro primeiros dígitos não impossibilita sua identificação, isso, por si só, não seria questão apta a afastar a mora, diante da verossimilhança das alegações da autora que não foram infirmadas pelo devedor em nenhum momento, tendo este se limitado tão somente a requerer a extinção do processo por irregularidade na notificação.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator